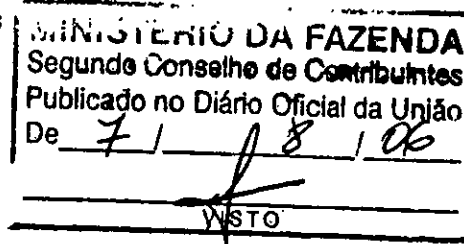




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13971.000985/98-24
Recurso nº : 127.147
Acórdão nº : 203-10.562



'Recorrente : KARSTEN S/A.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. A energia elétrica e os combustíveis por não sofrerem ação direta no produto final, não se enquadram nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

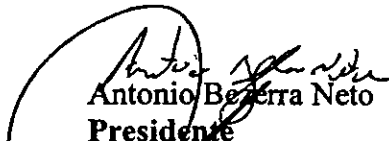

Não há previsão legal para o aproveitamento dos custos de produtos importados no cálculo do crédito presumido criado pela Lei nº 9.363/96.

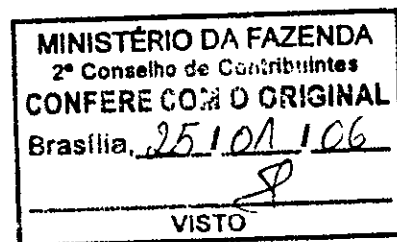
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **KARSTEN S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.


Antonio Bezerra Neto
Presidente

Valdemar Ludvig
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc



Processo nº : 13971.000985/98-24
Recurso nº : 127.147
Acórdão nº : 203-10.562

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

Busca a recorrente o reconhecimento de seu direito de incluir no cálculo do crédito presumido, o consumo de combustíveis, energia elétrica e matéria-prima importada, utilizados no processo produtivo.

A Lei nº 9.363/96 enumera taxativamente as espécies de insumos cuja aquisição dá direito ao crédito presumido do IPI, são elas: as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem.

Para a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados somente se caracterizam como tais espécies os produtos que, embora não se integrando ao novo produto fabricado, sejam consumidos em decorrência de ação direta sobre o produto no processo de fabricação.

A energia elétrica e os combustíveis não sofrem essa ação direta, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

No que se refere ao aproveitamento dos custos das matérias primas importadas, aqui também, não merece reparos a decisão recorrida, uma vez que o artigo primeiro da Lei nº 9.363/96 é taxativo ao limitar as aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem no mercado interno, afastando desta maneira, o aproveitamento dos custos das aquisições dos produtos intermediários.

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005


VALDEMAR LUDVIG

